



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/189 (TRP-MEDIA-PC)

Processo de contraordenação n.º 500.30.01/2023/28 em que é arguida o operador de rádio Rádio Singa, CRL, titular do serviço de programas SINGA FM

Lisboa
26 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/189 (TRP-MEDIA-PC)

Assunto: Processo de contraordenação n.º 500.30.01/2023/28 em que é arguida o operador de rádio Rádio Singa, CRL, titular do serviço de programas SINGA FM

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2023/384 (TRP-MEDIA), adotada em 25 de outubro de 2023], **de fls. 1 a fls. 24** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Rádio Singa, CRL**, titular do serviço de programas SINGA FM, com sede em sede em Bairro do Castelo - Apartado 60, 7900-110, Beja, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 5.º e 17.º da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. Em 21 de dezembro de 2023, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2024/8484, conforme aviso de receção **a fls. 64** dos presentes autos, foi a Arguida notificada da Acusação, de **fls. 53 a fls. 61** dos autos.
4. A Arguida não apresentou defesa.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida Rádio Singa, CRL encontra-se inscrita no Livro de Registos dos Operadores de Rádio da ERC sob o n.º 423233, de **fls. 51 a fls. 52** dos presentes autos.
- 5.1. A Arguida Rádio Singa, CRL, é uma pessoa coletiva constituída sob a forma de cooperativa, conforme informação que consta na Plataforma da Transparência cuja gestão compete à Unidade de Transparência da ERC.
- 5.2. A Arguida Rádio Singa, CRL, opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC na qualidade de Operador Radiofónico desde 12 de outubro de 2004, **a fls. 51** dos autos.
- 5.3. A Arguida Rádio Singa, CRL está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.
- 5.4. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência¹, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.
- 5.5. A Arguida é uma entidade com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros, conforme consta na Plataforma da Transparência.

¹ No endereço <https://transparencia.erc.pt>.

- 5.6. A Arguida é uma entidade que prossegue atividades de comunicação social sob a forma cooperativa, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de elaboração e envio à ERC de relatório de governo societário, conforme consta na Plataforma da Transparência.
- 5.7. A Arguida Rádio Singa, CRL, encontra-se registada na Plataforma da Transparência desde 2017.
- 5.8. Em 25 de setembro de 2023, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Rádio Singa, CRL, nos termos constantes da Ficha de Verificação N.º 80/UTM/CM-NR/2023/FIV, **de fls. 24 a fls. 42** dos presentes autos.
- 5.9. Em 6 de outubro de 2023, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/6744, foi a Rádio Singa, CRL notificada das insuficiências identificadas na Ficha de Verificação n.º 80/UTM/CM-NR/2023/FIV, a fim de se pronunciar e regularizar a divulgação dos dados em causa, **de fls. 43 a fls. 47** dos autos.
- 5.10. À data de 18 de outubro de 2023, os serviços da ERC verificaram que a Rádio Singa, CRL não tomou as ações adequadas a sanar as faltas em tempo útil, nem apresentou qualquer fundamento para essas faltas, mantendo-se em incumprimento no que respeita ao reporte dos elementos obrigatórios constantes de Ficha de Verificação n.º 98/UTM/CM-NR/2023/FIV, em anexo à Deliberação ERC/2023/384 (TRP-MEDIA), **de fls. 1 a fls. 22** dos presentes autos, encontrando-se em falta a informação dos fluxos financeiros relativos aos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, onde se inclui a informação de balanço e demonstração de resultados ou IES de 2020, 2021 e 2022 e informação dos clientes relevantes e detentores relevantes do passivo nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022.
- 5.11. Em 10 de novembro de 2023, pelo ofício n.º SAI-ERC/2023/7523, **de fls. 48 a fls. 50** dos autos, a Rádio Singa, CRL foi notificada da Deliberação ERC/2023/384 (TRP-

MEDIA), no âmbito da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação.

- 5.12. Ao não preencher os campos relativos aos principais fluxos financeiros dos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, a Arguida representou que essa omissão configurava a prática de várias infrações à Lei da Transparência, e conformou-se com esse resultado.
- 5.13. Pela sua longa atividade enquanto operador de rádio, em exercício regular desde 2004, a Arguida conhecia e não podia deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Transparência.
- 5.14. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 5.15. A Arguida não revela arrependimento, no sentido de interiorização do desvalor da sua conduta.
- 5.16. Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência.
- 5.17. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão da informação devida na Plataforma da Transparência.

6.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.

7.1. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas² (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal³ (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

7.2. A factualidade respeitante aos factos dados como provados e que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação tem apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas

² Aprovado pelo Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro e alterado pela Declaração de 06 de Janeiro 1983, pelo Decreto-lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pela Declaração de 31 de outubro 1989, pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro

³ Aprovado pelo Decreto-lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

que provam cada um dos factos e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.

- 7.3. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas de rádio SINGA FM – **pontos 5 a 5.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de rádio constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 51 a fls. 52** dos autos.
- 7.4. A factualidade constante dos **pontos 5.3 a 5.7 dos factos provados** resulta da consulta da Plataforma da Transparência, a **fls. 5, a fls.6, a fls. 24 e fls.25** dos autos.
- 7.5. A factualidade vertida nos **pontos 5.8 a 5.9 dos factos provados** é comprovada através da Ficha de Verificação n.º 80/UTM/CM-NR/2023/FIV e ofício SAI-ERC/2023/6744, bem como o respetivo comprovativo de envio por correio registado com aviso de receção, **de fls. 24 a fls. 41** dos presentes autos.
- 7.6. Os factos descritos no **ponto 5.10 dos factos provados** resultam da Deliberação ERC/2023/384 (TRP-MEDIA), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 25 de outubro de 2023, com Ficha de Verificação n.º 98/UTM/CM-NR/2023/FIV em anexo, **de fls. 1 a fls. 22** dos presentes autos.
- 7.7. Os factos consignados no **ponto 5.11. dos factos provados** resultam do Ofício n.º SAI-ERC/2023/7523 e respetivos comprovativos de envio por correio eletrónico e por correio registado, **de fls. 48 a fls. 50** dos autos.
- 7.8. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 5.12 a 5.14 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta que:
- 7.8.1. Por um lado, os normativos aqui em causa são de simples compreensão, sendo evidente o incumprimento no que respeita ao reporte dos elementos obrigatórios,

constantes de Ficha de Verificação n.º 98/UTM/CM-NR/2023/FIV de **fls. 1 a fls. 22** dos autos, no que se refere à (i) caracterização financeira de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, eventual identificação dos clientes relevantes nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, bem como informação de Balanço e Demonstração de Resultados ou IES de 2020, 2021 e 2022 e ainda confirmação dos Clientes Relevantes e Detentores Relevantes do Passivo; e,

7.8.2. Por outro lado, é igualmente manifesto que a Arguida foi informada da cominação legal pela falta de regularização desses elementos na Plataforma da Transparência, como resulta **de pontos 5.9 e 5.10 dos factos provados**, pelo que a Arguida previu a prática de vários factos ilícitos como consequência necessária da sua conduta, e bem assim se conformou com tal possibilidade, atuando livre, deliberada e conscientemente.

7.9. Com efeito, foi de especial relevância para formar a convicção desta Entidade Reguladora o facto de que, no decurso do processo administrativo 500.10.10/2023/31, a Arguida, não obstante ter sido notificada em 25 de setembro de 2023 da Ficha de Verificação n.º 80/UTM/CM-NR/2023/FIV, ainda assim à data de 18 de outubro de 2023 mantinha-se em incumprimento no que respeita ao reporte dos elementos obrigatórios, confirmados pela Ficha de Verificação n.º 98/UTM/CM-NR/2023/FIV, de **fls. 5 a fls. 22** dos autos, constatando-se assim evidente a opção pela Arguida de uma conduta de incumprimento e desprezo pelo disposto na LT até ao término do referido procedimento administrativo.

7.10. Todos estes elementos concatenados entre si contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções e em nome da Arguida.

- 7.11.** Por conseguinte, a matéria de facto já circunstanciada em sede própria, repousa não só em elementos documentais em si aptos e suficientes, por manifestamente evidentes, para a proferição de decisão sobre a matéria factual dada como provada, reforçam a nossa convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, sendo certo que as normas aplicáveis a estas infrações configuram normativos de compreensão simples e os deveres aqui em causa estão de tal forma presentes na sua atividade profissional que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime jurídico aplicável e não soubesse que a ausência de comunicação desses deveres consubstanciava a prática de factos ilícitos e puníveis por lei.
- 7.12.** Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos **pontos 5.12 a 5.14 dos factos provados**.
- 7.13.** A inexistência de arrependimento constante do ponto **5.15. dos factos provados** resulta da ausência de qualquer manifestação de arrependimento da parte da Arguida nos autos, bem como pelo seu comportamento vilipendioso, no decurso do processo administrativo 500.10.10/2023/31, ignorando as diversas comunicações que lhe foram dirigidas pela ERC para que procedesse à regularização da informação em falta na Plataforma da Transparência [Cf. **pontos 5.9. e 5.10. dos factos provados**].
- 7.14.** A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LT – **ponto 5.17 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
- 7.15.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
- 7.16.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

8. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.
- 8.1. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de várias infrações pela violação do disposto nos artigos 5.º, incorrendo a Arguida na prática de 4 (quatro) contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), pela falta de comunicação da caracterização financeira dos exercícios referentes aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.
- 8.2. O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020,⁴ de 2 de outubro, que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei.
- 8.3. O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).

⁴ Que procedeu à revogação do Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.

- 8.4.** Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos⁵ como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.
- 8.5.** Com efeito, o artigo 8.º da LT, determina que «(...) obrigações previstas nos artigos 3.º a 6.º são aplicáveis, com as devidas adaptações nos casos em que estas sejam necessárias, às pessoas coletivas de forma não societária que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente (...) as cooperativas».
- 8.6.** De acordo com o artigo 2.º, n.º 1 do Código Cooperativo⁶ as cooperativas «(...) são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis (...)».
- 8.7.** Assim, todos os regulados devem reportar a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais e a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 3.º da LT.
- 8.8.** Estas informações devem ser objeto de renovação e atualização, nos termos do artigo 4.º da LT.
- 8.9.** As entidades obrigadas a ter contabilidade organizada devem ainda comunicar à ERC informação relativa aos principais fluxos financeiros (Cf. artigo 5.º, n.ºs 1, 2 e 3 da LT).

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁶ Aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto e alterado pela Lei n.º 66/2017, de 9 de agosto.

- 8.10.** Determinam os n.ºs 1 e 2, do artigo 4.º do citado Regulamento que a comunicação referida nos parágrafos precedentes é feita anualmente, até 30 de junho, tendo como referência o termo do exercício imediatamente anterior e encerrado a 31 de dezembro.
- 8.11.** As informações referidas na LT deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.
- 8.12.** A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
- 8.13.** Nos presentes autos, está em causa a não inserção de informação de caracterização financeira relativa aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 na Plataforma da Transparência.
- 8.14.** Trata-se de um facto de fácil comprovação através da consulta do Portal da Transparência, e que se especifica nas Fichas de Verificação n.º 80/UTM/CM-NR/2023/FIV, de fls. 24 a fls. 42 e Ficha de Verificação n.º 98/UTM/CM-NR/2023/FIV, de fls. 1 a fls. 22 dos presentes autos.
- 8.15.** Por conseguinte, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 8.16.** Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das 4 (quatro) contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 8.17.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é

punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

- 8.18.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal⁷, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 8.19.** A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 8.20.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 8.21.** No caso em apreço, resulta da prova aduzida e já valorada de **pontos 7.5. a 7.7 da motivação da matéria de facto**, que a Arguida estava devidamente informada dos dados em falta na Plataforma da Transparência e da responsabilidade

⁷ Aprovado pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março, na redação atual operada pela Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro.

contraordenacional em que incorreria a Arguida se não procedesse à regularização dos dados na Plataforma da Transparência.

- 8.22.** De notar que, o ofício SAI- ERC/2023/6744, de **fls. 43 a fls. 47** dos presentes autos, rececionado pela Arguida em 6 de outubro de 2023, concede um prazo de 10 (dez) dias úteis para que esta viesse à Plataforma da Transparência fornecer as informações em falta. A Arguida optou por não o fazer e à data de 18 de outubro de 2023, e mantinha-se em incumprimento do disposto no artigo 5º da LT.
- 8.23.** É pois indubitável que a Arguida conhecia os seus deveres de reporte decorrentes da LT, tendo optou por omitir a entrega da referida informação na Plataforma da Transparência.
- 8.24.** Tal omissão foi clara e conscientemente assumida, porquanto a Arguida embora conhecendo a lei que regula a atividade de operador de rádio em que se insere e tendo sido notificada da informação, que sabe ser obrigatória dar na Plataforma da Transparência, tenha optado por uma conduta de desprezo pela Lei da Transparência.
- 8.25.** O comportamento da Arguida, omitindo informação e ignorando as comunicações deste Regulador é contrário ao que é esperado pela ordem jurídica portuguesa, que estabelece a transparência da informação relativa aos operadores de rádio face à ERC e ao público em geral, em virtude de utilizarem bens de domínio público (a frequência de rádio), revelando-se uma conduta juridicamente desvaliosa e censurável.
- 8.26.** Ao optar por não entregar a informação em falta na Plataforma da Transparência, a Arguida sabia que estava a praticar um conjunto de infrações e que a sua conduta tinha como consequência necessária o incumprimento da Lei da Transparência mas conformou-se com esse resultado, revelando um total desrespeito face ao Regulador e aos prazos previstos na lei.

- 8.27.** A Arguida agiu, pois, com dolo necessário [cfr. artigo 14.º, n.º 2 do CP].
- 8.28.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 8.29.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, um total de 4 (quatro) contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2, do artigo 17.º da LT.
- 8.30.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

- 9.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 9.1.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
- 9.2.** A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
- 9.3.** A Lei da Transparência procura promover a transparência quanto aos detentores de capital social e principais anunciantes dos órgãos de comunicação social, para permitir aos cidadãos tomar nota de potenciais parcialidades ou simpatias de determinados órgãos de comunicação social face aos seus sócios ou principais clientes, analisando criticamente a informação por aqueles prestada, não obstante a

obrigação das entidades proprietárias de respeitar a autonomia editorial dos seus órgãos de comunicação social.

- 9.4. Por conseguinte, a Lei da Transparência prossegue o interesse público dos leitores, ouvintes ou telespectadores estarem a par dos eventuais interesses que possam condicionar a linha de orientação dos órgãos de comunicação social.
- 9.5. Além disso, a própria LT classifica as contraordenações em causa como muito graves.
- 9.6. Por tudo quanto foi acima exposto, não se pode deixar de concluir que as contraordenações cuja prática é imputada à Arguida assumem gravidade.
- 9.7. Atente-se à culpa da Arguida com a sua conduta.
- 9.8. Já aqui se referiu que não tem o Regulador qualquer dúvida de que a Arguida representou o desvalor da sua conduta conformando-se com o resultado.
- 9.9. Cuida-se que a Arguida tem obrigação de conhecer as normas plasmadas na Lei da Transparência, *maxime* as normas respeitantes à entrega dos fluxos financeiros anuais bem como dos relatórios de governo societário.
- 9.10. Com efeito, a Arguida atua na qualidade de operadora de rádio há quase duas décadas (desde 12 de outubro de 2004), pelo que sabe e tem obrigação de conhecer necessariamente o regime legal da Transparência e demais legislação que regula o setor da comunicação social.
- 9.11. Assim, a Arguida tinha de saber que, ao não entregar a informação em falta relativa à caracterização financeira dos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, estava necessariamente a incumprir o disposto na LT e a praticar um conjunto de contraordenações previstas e punidas por este diploma legal.
- 9.12. Ora, como a omissão da entrega da informação exigida pela LT tem como consequência necessária a prática das contraordenações referidas neste diploma

legislativo, a Arguida não só representou a ilicitude da sua conduta, como se conformou com esse resultado.

- 9.13.** A Arguida devia e podia ter agido de outro modo, designadamente ter procedido à entrega das informações em falta na Plataforma da Transparência, sendo que o poderia ter feito no prazo adicional de 10 (dez) dias que lhe foi concedido pela ERC na sequência do ofício SAI-ERC/2023/6744, para regularizar a divulgação dos dados em causa.
- 9.14.** Por conseguinte, quanto à culpa, a mesma molda-se no dolo necessário, sendo certo que a Arguida já atua na sua área de atividade há quase duas décadas, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.
- 9.15.** Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 9.16.** Quanto à situação económica do agente, e apesar de instada para tal, **de fls. 53 a fls. 61** dos presentes autos, a Arguida não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a sua situação económica para efeitos da determinação da medida da coima, pelo que inexistem nestes autos qualquer elemento que permita averiguar daquela.
- 9.17.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, afigura-se-lhe impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor do direito objeto daquela não se mostra passível de apuramento económico concreto.

- 9.18.** Assim, quanto à situação económica e ao benefício económico retirado pela Arguida pela prática das infrações, inexistem nos autos elementos suficientes que permitam deduzir a sua quantificação, termos em que tais fatores não podem, por esta via, ser ponderados para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
- 9.19.** A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão-pouco de consciência do desvalor da sua conduta, tendo optado por uma conduta que revela desrespeito e indiferença para com as funções exercidas pelo Regulador da comunicação social e legislação que regula o seu setor de atividade, em concreto a LT.
- 9.20.** Em contrapartida, importa referir que não são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida por violação da LT [Cf. **ponto 7.14 da motivação da matéria de facto**].
- 9.21.** Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao não fornecer os dados relativos aos fluxos financeiros exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, bem como informação de Balanço e Demonstração de Resultados ou IES de 2020, 2021 e 2022 e ainda confirmação dos Clientes Relevantes e Detentores Relevantes do Passivo, praticou, a título doloso, um total de 4 (quatro) contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma, com coima cuja moldura, aplicável a pessoas coletivas, se situa entre o montante mínimo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros).
- 9.22.** O n.º 6 do artigo 17.º da LT dispõe que tratando-se de pessoa singular ou coletiva que prossiga exclusivamente uma atividade de comunicação social de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos n.ºs 4 e 5 são reduzidos para um terço.

- 9.23.** Atendendo a que o serviço de programas, SINGA FM é de âmbito local, conforme cadastro de registo da Arguida, **de fls. 54 a fls. 55** dos autos, os montantes das coimas variam entre € 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos) e € 83 333,33 (oitenta e três mil e trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos), no que toca às infrações muito graves.
- 9.24.** Do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pelas contraordenações ora imputadas responde a pessoa coletiva Rádio Singa, CRL, titular do serviço de programas de rádio a SINGA FM.
- 9.25.** Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- 1) Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2019;
 - 2) Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2020;
 - 3) Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2021;
 - 4) Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2022.

- 9.26.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
- 9.27.** Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 9.28.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 4 (quatro) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
- 9.29.** Quanto às 4 (quatro) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudências, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – quatro coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – € 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – € 66 666,64 (sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e quatro cêntimos) [sendo que dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso é de € 166 666,66 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)], nos termos do artigo 19.º do RGCO.

- 9.30.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida Rádio Singa, CRL, proprietária do serviço de programas de rádio SINGA FM, a coima única de **€ 20 000 (vinte mil euros)**.
- 9.31.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. DELIBERAÇÃO

- 10.** Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma **coima única de € 20 000 (vinte mil euros)**, por violação, a título doloso, do disposto no artigo 5.º da Lei da Transparência.
- 11.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, de que:
- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO.
 - ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.

- iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
12. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2023/28 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 26 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

EDOC/2023/9144
500.30.01/2023/28



Rita Rola